ACÓRDÃO Nº 513/2026-PLENO.

ASSUNTO: CONSULTA

INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAINÓPOLIS-PI

RESPONSÁVEL: EDIVALDO DAVID DE SOUSA- GERENTE DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAINÓPILIS

ADVOGADOS: NADYA MAYARA PAZ COSTA- OAB/PI 14.272 (PROCURAÇÃO PEÇA 3)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 05 A 09 DE OUTUBRO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSULTA. FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE ITAINÓPOLIS-PI. POSSIBILIDADE DE GRATIFICAÇÃO OU JETON AOS MEMBROS DOS CONSELHOS DELIBERATIVO E FISCAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS) MUNICIPAL. PREENCHIDOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DA CONSULTA. CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO MEDIANTE LEI ESPECÍFICA. CUSTEIO PELA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DO RPPS OU PELO TESOURO MUNICIPAL. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES LEGAIS, ORÇAMENTÁRIOS E FISCAIS.

I. CASO EM EXAME

1 - Trata-se de uma consulta formulada pelo Fundo de Previdência do Município de Itainópolis- PI- ITAINPREV, solicitando posicionamento deste Tribunal sobre a possibilidade de remuneração ou gratificação dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) municipal, em razão da dificuldade enfrentada pelo Ente em obter servidores interessados em integrar tais colegiados, dificuldade essa agravada pela exigência de certificação dos conselheiros, que devem submeter-se a prova específica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2 – As questões em discussão consistem em saber: (I) se o Fundo de Previdência municipal possui legitimidade para formular consulta perante o Tribunal de Contas; (II) se é possível instituir gratificação de presença, denominada jeton, em favor dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal do RPPS; (III) se a despesa pode ser custeada com recursos da taxa de administração ou diretamente pelo Tesouro Municipal; e (IV) quais requisitos legais, orçamentários e de controle devem ser observados.

II. RAZÕES DE DECIDIR

3- A gratificação de presença possui natureza de vantagem pecuniária vinculada ao efetivo exercício de função adicional em órgão colegiado, razão pela qual sua instituição depende de previsão expressa em lei específica do ente federativo, nos termos dos arts. 37, X, e 169 da Constituição Federal;

4- Não há, nas normas gerais aplicáveis aos regimes próprios de previdência social, vedação ao custeio da gratificação com recursos da taxa de administração do RPPS, desde que a despesa seja necessária à sua organização e funcionamento, esteja expressamente prevista na legislação municipal e respeite os limites estabelecidos pela Portaria MTP nº 1.467/2022;

5- A gratificação também pode ser custeada diretamente pelo Tesouro Municipal. Em qualquer hipótese, sua instituição exige lei específica, que pode constituir diploma autônomo ou integrar a própria legislação disciplinadora do RPPS, desde que defina claramente a natureza da verba, a fonte de custeio, os beneficiários, os critérios de cálculo e os limites quantitativos do pagamento;

6- O pagamento deve restringir-se aos membros titulares formalmente designados, ou aos respectivos substitutos quando no exercício da titularidade, e vincular-se à efetiva participação em reuniões de caráter deliberativo ou fiscalizatório, comprovada por atas, listas de presença e demais registros formais;

7- O valor do jeton deve ser razoável e proporcional ao tempo efetivamente dedicado às reuniões, preservando o caráter honorífico e eventual da função e evitando sua transformação em remuneração indireta ou vantagem pecuniária desproporcional;

8- A instituição da despesa deve observar a prévia adequação orçamentária e financeira, a estimativa de impacto e a indicação da origem dos recursos, conforme os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, além da correta classificação orçamentária, da transparência dos pagamentos e dos limites aplicáveis às despesas com pessoal.

IV. DISPOSITIVO

9- Conhecimento. Respondê-la. Decisão Unânime.

Dispositivos relevantes citados: art. 201, §§ 1º e 2º, e no art. 202 e 203 do RITCE-PI; art. 32, da CF; arts. 84 e 86 da Lei nº 14.133/21; art. 37, inciso X, da CF; Apelação Cível nº 46/RS (Relator Ministro Francisco Falcão, 2ª Turma); art. 1º, inciso III, da Lei nº 9.717/9; Portaria MTP nº 1.467/22; arts. 16, 17, 19 e 20 da LC nº 101/2000; art. 71 da CF e pelo art. 32 da Constituição Estadual.

Sumário: *Consulta. Fundo de Previdência do Município de Itainópolis- ITAINPREV. Conhecimento. Respondê-la. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes, referentes à Consulta, considerando a petição de consulta (peça nº 1), a informação da Comissão de Regimento e Jurisprudência desta Corte de Contas (peça nº 12), o relatório de consulta da Diretoria de Fiscalização de Previdência Pública- DFPESSOAL 4 (peça nº 14), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº17), o voto do relator (peça nº 21) e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, em sessão virtual, por **unanimidade**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 21), pelo **Conhecimento** da presente Consulta e, no mérito, por sua **Resposta**, nos seguintes termos:

A) Não há, nas normas gerais aplicáveis aos RPPS, vedação ao pagamento de gratificação de presença a membros titulares (ou substitutos, em substituição aos titulares) dos conselhos deliberativo e fiscal, mediante utilização de recursos da taxa de administração, desde que haja previsão expressa em lei do ente federativo e sejam respeitados os limites de gastos fixados na Portaria MTP nº 1.467/2022;

B) O entendimento aqui firmado encontra respaldo na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 1925/2019–Plenário, sessão de 21/08/2019, e Acordão nº 549/2011–2ª Câmara, sessão de 01/02/2011) e do Superior Tribunal de Justiça (AC nº 46/RS, julgado em 23/05/2023) quanto à natureza remuneratória do jeton, bem como no precedente específico do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Acórdão nº 0112615, Processo nº 1403823-7, sessão de 22/07/2015) acerca de conselhos de RPPS, todos exigindo previsão em lei específica e vinculação à efetiva participação em reuniões deliberativas;

C) Alternativamente, é igualmente possível que a gratificação de presença seja custeada diretamente com recursos do Tesouro Municipal, dependendo de previsão expressa em lei específica do Município, seja em diploma autônomo, seja por meio de dispositivo inserido na própria lei que disciplina o RPPS;

D) Em qualquer hipótese, o pagamento deve ser restrito a membros titulares formalmente designados (ou substitutos, em substituição aos titulares), ser proporcional à efetiva participação nas reuniões, comprovada por registros formais adequados, e observar os princípios da legalidade, moralidade, publicidade e economicidade;

E) A instituição da despesa, independentemente da fonte de custeio escolhida, deve observar a prévia adequação orçamentária e financeira exigida pelo art. 169 da Constituição Federal e pelos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), bem como a correta classificação e o controle orçamentário previstos na Lei nº 4.320/1964, sem prejuízo da

observância dos limites de despesa total com pessoal, caso a verba venha a ser caracterizada como tal;

F) O valor do jeton deve ser fixado em bases proporcionais ao tempo efetivamente despendido em cada reunião, e não apenas limitado ao teto de cinquenta por cento da remuneração do dirigente máximo da unidade gestora, descrito no entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, uma vez que este último percebe remuneração fixada para o exercício do cargo em regime de dedicação permanente e integral, ao passo que o conselheiro exerce função de natureza eventual, circunscrita à duração das sessões de que participa; a ausência de correlação entre o valor unitário do jeton e a carga horária da reunião pode acarretar, no cálculo proporcional por hora de efetivo trabalho, a equiparação ou mesmo a superação da remuneração do dirigente máximo, o que desnaturaria a gratificação de presença em vantagem pecuniária desproporcional, recomendando-se que o ato normativo instituidor da verba estabeleça critério objetivo de cálculo, tomando como referência a fração da remuneração mensal deste dirigente correspondente à duração da reunião.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e o Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara (em substituição à Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins – Portaria n° 627/2026).

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jackson Nobre Veras.

Ausente(s): Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Portaria n° 577/2026 – Férias) e os Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Portaria n° 638/2026 – Férias), Alisson Felipe de Araújo (Portaria n° 648/2026 – Licença Prêmio).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária do Pleno Virtual, em Teresina-PI, de 09 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

Tribunal de Contas do Estado do Piauí

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 24 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
***.*96.215-**	ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA	16/10/2026 18:31:03

Protocolo: 010407/2025
Código de verificação: 961FCF9E-19F0-4457-B933-12B1CE313F9A
Portal de validação: https://portal.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento

A validade deste documento está sujeita à comprovação de sua autenticidade no respectivo portal de validação, por meio de leitura do qrCode ou código de verificação acima. Gerado em 29/10/2026 09:26